



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.675, DE 2022

Altera o art. 140 do Código Brasileiro de Trânsito para permitir ao cidadão analfabeto realizar exames para obtenção da CNH.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende alterar o inciso II do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir ao cidadão analfabeto realizar exames para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende alterar o inciso II do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB),



* C D 2 3 8 9 8 9 2 1 9 4 0 0 *

para permitir ao cidadão analfabeto obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Para tanto, o objetivo é retirar do CTB a obrigação de o candidato à habilitação saber ler e escrever. Assim, bastaria ele “obter aprovação nas provas e exames” (art. 1º do projeto de lei em análise), além de ser penalmente imputável e possuir carteira de identidade ou equivalente.

Não há como a proposição prosperar. Somos obrigados a rejeitá-la, por diversos motivos, principalmente pelo fato de ela colocar em risco a segurança de toda a nossa população. Vejamos.

É impossível estender a concessão do direito de dirigir veículo automotor a analfabetos, pois saber ler é requisito indispensável para o processo de habilitação de qualquer condutor. Nesse contexto, a sinalização de trânsito é composta não somente de símbolos e números, mas também por palavras. Assim, mesmo que o candidato analfabeto seja capaz de reconhecer e memorizar os símbolos de algumas placas de sinalização, não conseguirá ler as placas que contêm palavras e até mesmo frases.

Ainda que desconsiderermos a barreira imposta pelo exame escrito, esse eventual condutor analfabeto colocará em risco sua própria vida e a dos demais usuários das vias, pois não conseguirá ler as placas no dia a dia do trânsito, como as que informam sobre faixas exclusivas, sobre a realização de obras, assim como placas de identificação de localidades, de sentido, de distância, de restrições à circulação de determinados veículos ou em determinados horários, e as placas educativas, todas elas textuais. Salientamos que basta uma única palavra, em uma única placa, que não seja lida pelo condutor para causar transtornos e até mesmo acidentes bastante graves.

Em suma, o CTB exige que o candidato saiba ler e escrever (art. 140, inciso II) e que se submeta a exame escrito, de legislação de trânsito (art. 147, inciso III) e de noções de primeiros socorros (art. 147, inciso III). O vasto conteúdo programático, cujo conhecimento será exigido do candidato, é estabelecido por meio de resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), órgão competente para regulamentar o processo de habilitação de condutores. Além de legislação de trânsito e noções de primeiros socorros,



* C D 2 3 8 9 8 9 2 1 9 4 0 0 * LexEdit

incluem-se noções de direção defensiva e preventiva, proteção ao meio ambiente, noções de funcionamento do veículo, mobilidade urbana e acessibilidade, entre outros temas.

Isso demonstra que a leitura e a escrita são ferramentas essenciais e indispensáveis tanto à condução do veículo quanto ao processo de habilitação estabelecido pelo Contran, até mesmo como forma de acesso às informações necessárias para a realização dos exames e a obtenção do documento de habilitação. O conhecimento requerido suplanta em muito o reconhecimento das placas de regulamentação ou os sinais de advertência, que em geral trazem figuras e pictogramas de fácil entendimento.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão examinar, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 2.675, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator

2023-16083

